



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.992 - SP (2017/0031808-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : ARNALDO EGYDIO DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : ERNESTO RENAN DE MORAIS - SP165217
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E VENDA DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS DELITUOSAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, revelando-se imprescindível para assegurar a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do recorrente, apontado como fornecedor de medicamentos e integrante de organização criminosa composta por mais quatorze agentes e voltada para a compra de medicamentos de alto custo, de origem espúria, precipuamente destinados ao tratamento de câncer, revendendo-os a hospitais e as empresas do ramo, sem autorização da autoridade sanitária competente.

4. Hipótese em que o recorrente encontra-se inserido na senda criminosa, uma vez que vendia notas fiscais à empresa Castro para dar aparência de legalidade nas transações comerciais. Além disso, já foi condenado anteriormente por receptação qualificada de medicamentos. Assim, a medida excepcional de restrição à liberdade também é necessária para evitar a reiteração delitiva, eis que evidenciada a habitualidade do recorrente no cometimento dessa espécie de delito.

5. No caso em exame, verifica-se, ainda, a alta gravidade da conduta e o risco concreto à saúde pública, em especial à dos doentes portadores de câncer, que faziam esperançoso uso da medicação comercializada pela organização criminosa, o que reforça a necessidade da custódia cautelar.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

7. A extensão de benefício concedido a corréu exige identidade de situações fático-processuais, segundo art. 580 do CPC, o que não se evidencia no caso, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o recorrente não é primário e foi apontado como uma das principais peças do esquema criminoso, diversamente do corréu.

8. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.992 - SP (2017/0031808-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **ARNALDO EGYDIO DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)**
ADVOGADO : **ERNESTO RENAN DE MORAIS - SP165217**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **ARNALDO EGYDIO DOS SANTOS JUNIOR** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, constata-se prisão preventiva, em 19/5/2016, e denúncia em desfavor do recorrente pela suposta prática do disposto nos arts. 273, § 1º-B, inciso VI, do Código Penal c/c 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013, e 1º, inciso VII-B, da Lei n. 8.072/1990, na forma do art. 71 do Código Penal.

Objetivando a revogação da prisão preventiva, a defesa impetrou prévio *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pelo TJSP.

Neste recurso, a defesa sustenta inidoneidade da prisão preventiva, por ausência dos seus pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

Assevera estar na mesma situação jurídica e fática que o corréu Daniel da Silva, beneficiado com a liberdade provisória, razão pela qual pugna pela revogação da custódia cautelar.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.992 - SP (2017/0031808-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : ARNALDO EGYDIO DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : ERNESTO RENAN DE MORAIS - SP165217
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E VENDA DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS DELITUOSAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, revelando-se imprescindível para assegurar a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do recorrente, apontado como fornecedor de medicamentos e integrante de organização criminosa composta por mais quatorze agentes e voltada para a compra de medicamentos de alto custo, de origem espúria, precipuamente destinados ao tratamento de câncer, revendendo-os a hospitais e as empresas do ramo, sem autorização da autoridade sanitária competente.

4. Hipótese em que o recorrente encontra-se inserido na senda criminosa, uma vez que vendia notas fiscais à empresa Castro para dar aparência de legalidade nas transações comerciais. Além disso, já foi condenado anteriormente por receptação qualificada de medicamentos. Assim, a medida excepcional de restrição à liberdade também é necessária para evitar a reiteração delitiva, eis que evidenciada a habitualidade do recorrente no cometimento dessa espécie de delito.

5. No caso em exame, verifica-se, ainda, a alta gravidade da conduta e o risco concreto à saúde pública, em especial à dos doentes portadores de câncer, que faziam esperançoso uso da medicação comercializada pela organização criminosa, o que reforça a necessidade da custódia cautelar.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

7. A extensão de benefício concedido a corréu exige identidade de situações fático-processuais, segundo art. 580 do CPC, o que não se evidencia no caso, pois o recorrente não é primário e foi apontado como uma das principais peças do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esquema criminoso, diversamente do corréu.

8. Recurso não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Preliminarmente, cumpre destacar que, de acordo com a jurisprudência desta Quinta Turma, a sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva (RHC 56.073/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe de 25/08/2015; HC 307.754/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe de 21/05/2015).

No caso, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que a sentença – que o condenou à pena de 14 anos, 9 meses e 12 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes dos arts. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013 e 273, §§ 1º e § 1º-B, VI, c.c. 71, na forma do 69, todos do Código Penal –, não inovou nas razões utilizadas para justificar a manutenção da custódia provisória, permanecendo inalterados os fundamentos da decisão objeto desta impetração.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A prisão preventiva foi decretada com base nos seguintes fundamentos:

"III - Diante de tal exposição, verifica-se que os elementos colhidos na fase investigativa fornecem indícios de autoria envolvendo os denunciados citados, relacionada à prática do delito do art. 273, §§1º e 1º - B, inciso VI, do Código Penal, de forma continuada.

Ainda, de acordo com a exposição supra, os denunciados mencionados ainda estariam incurso nas penas do art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013.

Enfim, há elementos de convicção a indicar que, em tese, os denunciados estariam a praticar, dentre outros, crimes contra a saúde pública considerados hediondos, de forma reiterada e organizada.

Dessa forma, a prisão se justifica para garantia da ordem pública, evitando que novos ilícitos sejam cometidos em detrimento da saúde pública, bem jurídico de acentuada relevância.

A prisão está igualmente justificada para assegurar a aplicação da lei penal, pois, como se depreende dos diálogos transcritos a fls. 2900/2904, membros do grupo, ao serem submetidos a alguma situação de risco, manifestaram o propósito de fuga.

Tal propósito não é de ser ignorado agora, com a deflagração da ação penal, mormente porque as penas cominadas aos delitos são longas, sendo possível a fixação de regime inicial fechado.

Dessa forma, está justificada a necessidade de decretação da prisão preventiva de JOÃO CARLOS BRESSAGLIA, MAURÍCIO CARLOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOARES DAHER, DÉBORA APARECIDA BICUDO DE ARAÚJO, JOSÉ MARCOS BEZERRA DA SILVA, JOSÉ BUENO ALVES, DIEGO SIMÃO MOEDANO, ALESSANDRO RODRIGUES DE ANDRADE, ARNALDO EGYDIO DOS SANTOS JUNIOR, DANIEL DA SILVA, RUBENS VEIGA CABRAL e ANA RITA INÁCIO BICUDO.

Decreto, pois, a prisão preventiva desses denunciados, devendo ser expedido mandados de prisão em detrimento deles.” (e-STJ, fls. 46-47).

O Juízo de primeiro grau, ao prestar as informações, acrescentou:

"9) - ARNALDO EGYDIO DOS SANTOS JUNIOR:

De acordo com a página 116 da denúncia, ARNALDO reside em Ribeirão Preto, e é o responsável de fato pela empresa COFARMA, com sede em Agudos (fls. 1813/1822), e que está em nome de terceira pessoa (fls. 2722/2727).

ARNALDO já tem condenação definitiva por receptação qualificada de medicamentos (conforme acórdão de fls. 2685/2696 e despacho de fls. 2697).

Segundo página 117 da denúncia, além de fornecer medicamentos, o denunciado ARNALDO, através da empresa COFARMA, vende notas fiscais para a empresa Castro, mediante pagamento de comissão, a fim de que essa empresa possa “esquentar” medicamentos obtidos ilícitamente.

A fls. 1807 (7224942.wav 11/06/2015), ARNALDO pergunta a JOÃO CARLOS (telefones ns. 14 99123-2743 e 16 99379-8000) se recebeu um e-mail que ele enviou com dez itens. ARNALDO diz que aquilo lá está aqui, e que o “menino” arrumou umas “coisinhas” (refere-se a e-mail enviado por ARNALDO, no dia 07/06/2015, contendo relação de medicamentos fls. 2029).

A fls. 1807 (7266724.wav 17/06/2015) ARNALDO conversa com JOÃO CARLOS (telefones ns. 14 99123-2743 e 16 99379-8000) e lhe oferece medicamentos, dizendo, outra vez, que são oriundos de um “menino”. JOÃO CARLOS diz que amanhã vai precisar de nota.

ARNALDO fala que amanhã fala com a “menina” para ela passar a nota para JOÃO CARLOS.

A fls. 1807/1808 (7282022.wav 19/06/2015), JOÃO conversa com ARNALDO (telefones ns. 14 99123-2743 e 16 99379-8000) e diz que as notas de ARNALDO estão dando problemas para ele. JOÃO diz que as duas notas que ARNALDO fez não serviram para ele, JOÃO, tributar. Respondendo pergunta de ARNALDO, JOÃO diz que é preciso configurar o sistema para a nota ser emitida com ICMS.

A fls. 1808 (7350626.wav 25/06/2015), JOÃO pergunta para ARNALDO (telefones ns. 14 99123-2743 e 16 99379-8000) se acertou com o Lauro (contador do escritório Prime) o negócio da nota.

ARNALDO diz que Lauro vai até sua firma, e que é só corrigir o código de 142 para outro. JOÃO diz que vai mandar uma lista “aí” (refere-se a lista de medicamentos, para serem faturados da COFARMA para a Castro). ARNALDO diz que tem “outras coisas chegando aqui pra mim”.

A fls. 1808/1809 (7379520.wav 29/06/2015), ARNALDO conversa com JOÃO CARLOS (telefones ns. 14 99123-2743 e 16 99379-8000) e informa que tem um “colega que pega umas caixinhas amassadas da Servimed e veio um Casodex zerinho, tá no meio, e ele deixou aqui comigo e eu falei deixa que eu tenho quem compra isso aí”. Na mesma conversa, JOÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda pergunta a ARNALDO se ele acertou a nota.

A fls. 1809 (8045238.wav 27/08/2015), ARNALDO liga para JOÃO (telefones ns. 14 99123-2743 e 16 99379-8000) e diz que “tem uma novidade boa procê” (referindo-se à chegada de medicamentos).

A fls. 1809/1810 (8054745.wav 28/08/2015), JOÃO CARLOS liga para ARNALDO (telefones ns. 14 99123-2743 e 16 99379-8000) e tratam a respeito do fornecimento de medicamentos por parte de um terceiro. JOÃO aceita pagar apenas R\$ 19.000,00, ao passo que o terceiro, segundo ARNALDO, estaria querendo R\$ 25.000,00. JOÃO comenta que um dos medicamentos oferecidos não conseguiria vender, pois é importado e somente distribuidora pode vender.

ARNALDO diz que racharia com JOÃO a diferença. JOÃO, ainda assim, recusa. ARNALDO diz que entregaria na segunda feira para JOÃO.

A fls. 1810 (8056895.wav 28/08/2015), ARNALDO liga para JOÃO CARLOS (telefones ns. 14 99123-2743 e 16 99379-8000) e pergunta se poderiam se encontrar no dia seguinte para entregar os medicamentos. JOÃO responde que não, pois seria feriado e iria pescar. JOÃO diz que, na segunda feira, pegaria com ARNALDO.

ARNALDO justifica que a pessoa iria entregar os medicamentos no dia seguinte e não teria onde guardar.

A fls. 1811 (8080670.wav 31/08/2015), MAURÍCIO liga para ARNALDO (telefones ns. 14 99659-8437 e 16 99379-8000) e combinam de se encontrar perto de um posto (uma segunda-feira, tal como ajustado na conversa anterior).

A fls. 1811 (8084550.wav 31/08/2015), MAURÍCIO liga para ARNALDO (telefones ns. 14 99659-8437 e 16 99379-8000) e diz que estariam faltando “setenta Hydrea”. ARNALDO diz que estava voltando para Ribeirão Preto, que iria verificar, e pergunta se os demais estavam batendo. MAURÍCIO passa o telefone para JOÃO CARLOS, que diz que precisa pegar o medicamento, pois até já o havia vendido.

A fls. 1811/1812 (8088589.wav 01/09/2015), ARNALDO liga para JOÃO CARLOS (telefones ns. 14 99659-8437 e 16 99379-8000), retornando ligações deste último no dia anterior. JOÃO diz que teriam vindo várias caixas de medicamentos como Dipirona e Clenil, mas não teriam vindo os setenta Hydrea. JOÃO pergunta se ARNALDO teria mais medicamentos. ARNALDO responde que estariam vindo “8 zola de 10.6 e 5 remo” (Zoladex e Remicade). JOÃO diz para ARNALDO ver esses também, que depois acertariam. ARNALDO oferece para JOÃO o medicamento “sildenafil”, da Euro. JOÃO diz que não mexe mais com esse tipo de medicamento.

A fls. 1812 (8092855.wav 01/09/2015), MAURÍCIO conversa com ARNALDO (telefones ns. 14 99659-8437 e 16 99379-8000).

ARNALDO diz que iria ao encontro do “menino”, para verificar a caixa de medicamentos que teria ido invertida. MAURÍCIO pede para ARNALDO já pegar o outro negócio que ele tinha falado (outros medicamentos acertados com JOÃO CARLOS no diálogo anterior).

ARNALDO responde que esses outros seriam com “outro rapaz”.

Na página 120 da denúncia, repete-se que, através da empresa COFARMA, mediante pagamento de comissão, ARNALDO fornece notas fiscais frias para que a empresa Castro possa “esquentar” os medicamentos obtidos ilicitamente.

Outrossim, conforme levantamento realizado com base em notas fiscais de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entrada da empresa Castro Produtos Médicos Hospitalar ME, no período de setembro de 2014 a outubro de 2015, verificou-se que a empresa Silvio José Augusto Batista ME (COFARMA) foi responsável por 3% das compras de medicamentos em valores (fls. 1218 e 1221/1236).

Essa porcentagem equivale a duas notas fiscais referente a todo o período, quais sejam, as de números 2390, de 03/06/2015, e 2409, de 11/06/2015 (fls. 1228).

A fls. 1803/1804 (7222180.wav 11/06/2015), JOÃO CARLOS liga para a COFARMA (telefones ns. 14 99123-2743 e 14 3261-7305) e é atendida por Ivone, a qual identifica a empresa e seu nome. JOÃO identifica-se como João Carlos e diz que quer falar com Silvana. JOÃO pergunta a Silvana sobre ARNALDO, e ela responde que ele (ARNANDO) deve estar em Ribeirão Preto (onde ARNALDO e a companheira Lidianie residem). JOÃO diz que precisava de uma nota e se pode passar para Silvana. Esta o orienta a passar no e-mail da COFARMA (diálogo relativo à nota fiscal n. 2409, de 11/06/2015).

A fls. 1804 (7222773.wav 11/06/2015), JOÃO CARLOS conversa com Ivone (empregada da Cofarma) (telefones ns. 14 99123-2743 e 14 3261-7305) e esta avisa que a nota está quase pronta. Ivone ainda passa o valor da comissão, de 5%, num total de R\$ 3.848,10. JOÃO diz que levará o dinheiro após o almoço. Ivone diz para entregar o dinheiro para Silvio (em nome de quem está a distribuidora Cofarma).

A fls. 1804 (7222792.wav 11/06/2015), JOÃO CARLOS conversa com ARNALDO (telefones ns. 14 99123-2743 e 16 99379-8000) e quer saber com quem deixa algo (certamente o dinheiro da comissão em razão da emissão da nota fiscal). ARNALDO pede para deixar com Silvana.

A fls. 1804/1805 (7222940.wav 11/06/2015), Ivone conversa com JOÃO CARLOS (telefones ns. 14 99123-2743 e 14 3261-7305) e avisa que, quando fechou a nota fiscal, o valor não bateu com o que JOÃO havia apresentado, restando uma diferença de R\$ 7.890,00.

JOÃO diz que ela pode manter a quantidade e finalizar, que a diferença que der ele acerta. Ivone diz que o valor total da nota é de R\$ 84.852,00, e que então a comissão será de R\$ 4.242,50 (5%).

Corroborando o diálogo de áudio, a fls. 1805/1806, consta uma mensagem de e-mail enviado por JOÃO a ARNALDO, contendo discriminação de medicamentos e respectivos valores.

O valor original da “tabela” original enviada por JOÃO CARLOS (R\$ 76.962,00), de acordo com Ivone, sofreu uma variação a mais de R\$ 7.890,00, que, somados, perfazem o valor total da nota, segundo Ivone (R\$ 84.852,00).

A nota fiscal “fria” acabou sendo obtida através da interceptação telemática (fls. 2049/2050 - 2002 e fls. 2079/2080 - 2068). (conta de JOÃO CARLOS BRESSAGLIA).

A fls. 1489 (7224282.wav 11/06/2015), JOÃO CARLOS liga para MAURÍCIO (telefones ns. 14 99146-3101 e 14 99123-2743) e pede para esperá-lo ali embaixo (do escritório da Avenida Nossa Senhora de Fátima), para juntos irem até Agudos buscarem os negócios (notas fiscais)" (e-STJ, fls. 220-275).

Como se denota, a prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, revelando-se imprescindível para assegurar a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, tendo em vista a periculosidade do recorrente, apontado como fornecedor de medicamentos e integrante de organização criminosa composta por mais quatorze agentes e voltada para a compra de medicamentos de alto custo, de origem espúria, precipuamente destinados ao tratamento de câncer, revendendo-os a hospitais e as empresas do ramo, sem autorização da autoridade sanitária competente.

Ademais, além do recorrente estar inserido na senda criminosa, pois anteriormente condenado por receptação qualificada de medicamentos, também vendia notas fiscais à empresa Castro para dar aparência de legalidade nas transações comerciais. Assim, a medida excepcional de restrição à liberdade também é necessária para evitar a reiteração delitiva, eis que evidenciada a habitualidade do recorrente no cometimento dessa espécie de delito.

Demais disso, no caso em exame, a alta gravidade da conduta e o risco concreto à saúde pública, em especial à dos doentes portadores de câncer, que faziam esperançoso uso da medicação comercializada pela organização criminosa reforçam a necessidade da custódia cautelar.

Nesse aspecto:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONCURSOS PÚBLICOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada a paciente integrar organização criminosa complexa e sofisticada, composta por 29 integrantes, com o fim de fraudar procedimentos licitatórios e concursos públicos em diversos municípios paulistas, sendo consignado, ainda, que a paciente é uma das pessoas que estava à frente de empresas do grupo [criminoso], participaram com suas empresas de grande número de fraudes', demonstrando que possuir posição de destaque dentro do grupo, não havendo que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. Esta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes, bem como na posição de destaque do paciente dentro do grupo. Precedentes.

3. *Habeas corpus* denegado."

(HC 345.442/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 12/4/2016).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

[...]

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, em virtude de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundado receio de reiteração delitiva, uma vez que se trata de um dos líderes de estruturada organização voltada à exploração de jogos ilícitos (máquinas caça-níquel), bem como, pelos indícios de corrupção de agentes públicos, conforme se apurou após cinco meses de investigações e interceptações telefônicas.

III - Além disso, já se pronunciou o col. Supremo Tribunal Federal no sentido de que 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

IV - Por fim, não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 64.434/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 20/4/2016).

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

A corroborar tal entendimento, o seguinte julgado da Suprema Corte:

"Recurso ordinário em *habeas corpus* . Processual Penal. Crimes de fraude à licitação, lavagem de dinheiro e corrupção supostamente praticados, de forma reiterada, em prejuízo da administração pública municipal. Organização criminosa. Prisão preventiva (CPP, art. 312). Alegada falta de fundamentação. Não ocorrência. Título prisional devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, em face das circunstâncias concretas da prática criminosa, as quais indicam a real periculosidade do recorrente, apontado como líder da suposta organização criminosa. Necessidade de se interromper a atuação delituosa. Precedentes. Recurso não provido.

1. Inexiste ato configurador de flagrante constrangimento ilegal praticado contra o recorrente advindo do título prisional, que se encontra devidamente fundamentado, uma vez que calcado em sua real periculosidade para a ordem pública, em face da gravidade dos crimes de fraude à licitação, lavagem de dinheiro e corrupção supostamente praticados em prejuízo à administração pública municipal, de forma reiterada, nos anos de 2013, 2014 e 2015, em um contexto fático de associação criminosa da qual o recorrente seria o líder.

2. O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que é legítima a tutela cautelar que tenha por fim resguardar a ordem pública quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa.

3. Recurso ordinário ao qual se nega provimento."

(RHC 138.937, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe de 3/3/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, "Não comprovada a insuficiência e inadequação do estabelecimento prisional para o atendimento médico de que necessita o paciente, inviável o deferimento da prisão domiciliar" (HC 426.436/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018).

Desse modo, não se verifica ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0031808-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 80.992 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1084/2016 10842016 21704594520168260000

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ARNALDO EGYDIO DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: ERNESTO RENAN DE MORAIS - SP165217
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: JOAO CARLOS BRESSAGLIA
CORRÉU	: VANIA DE ALMEIDA CAMPOS BRESSAGLIA
CORRÉU	: MAURICIO CARLOS SOARES DAHER
CORRÉU	: DEBORA APARECIDA BICUDO DE ARAUJO
CORRÉU	: JOSE MARCOS BEZERRA SILVA
CORRÉU	: JOSE BUENO ALVES
CORRÉU	: DIEGO SIMAO MOEDANO
CORRÉU	: ALESSANDRO RODRIGUES DE ANDRADE
CORRÉU	: DANIEL DA SILVA
CORRÉU	: RUBENS VEIGA CABRAL
CORRÉU	: ANA RITA INACIO BICUDO
CORRÉU	: THAYLA ARMELINDA MODESTO ARRUDA
CORRÉU	: ADRIANA CRISTINA MARQUES
CORRÉU	: ANA CLAUDIA CARVALHO KAUFFMANN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Falsificação / Corrupção / Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.